

PARECER Nº 1088/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.521063/2016-16
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação de Possibilidade de Agravamento	Manifestação
00065.521063/2016-16	666632199	005978/2016	27/07/2016	28/12/2016	25/01/2016	11/02/2017	20/12/2018	22/02/2019	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	01/03/2019	07/05/2019	17/05/2019

Infração: Reter valor a ser reembolsado ao usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 63, alínea "f", da Portaria 676/GC-5/2000.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A empresa reteve o valor a ser reembolsado ao passageiro, após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso. A passageira Adriana Carvalho Costa Duarte solicitou o reembolso do bilhete localizador ODQHHV em 27/06/2016, porém, só foi estornado em 16/11/2016.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 25/01/2016, o atuado apresentou defesa em 11/02/2017, solicitando o benefício previsto no artigo 61, §1º da Instrução Normativa nº 08/2008 com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC - que concede desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa.

2.2. Em 07/01/2018 foi emitido o SIS_Despacho GTAA (1128864) - atendendo ao "requerimento da interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, resultando, então, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**". O interessado, contudo, não pagou o crédito de multa nº 662951182, que venceu em 22/03/2018.

2.3. Assim que, em 20/12/2018, foi emitida a Decisão de Primeira Instância - SIS_Decisao GTAA (2503605) - aplicando ao atuado multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo, como sanção administrativa, conforme a Tabela do Anexo II à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o Art. 63, alínea "F", das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, por reter o valor a ser reembolsado à passageira Adriana Carvalho Costa Duarte após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso do bilhete localizador ODQHHV, realizado em 27/06/2016, porém, só estornado em 16/11/2016.

2.4. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Assevera que "a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c art. 63, alínea f, das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, como notificado";

II - Reclama que o valor da sanção aplicada é muito alto e que a Decisão de Primeira Instância não atendeu ao Princípio da Razoabilidade. Por este motivo se queixa da validade e do cabimento da referida penalidade, "uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade";

III - Afirma que "é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não se espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público";

IV - Por fim, "requerer o provimento do presente recurso, eis que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar".

2.5. Em 07/05/2019 a empresa atuada foi notificada da possibilidade de agravamento da sanção, haja vista que as alegações do recurso são diametralmente opostas ao reconhecimento da prática do fato, por material e logicamente incoerente para com as razões apresentadas pelo interessado em seu recurso.

2.6. Em 17/05/2019 a PASSAREDO se manifestou acerca da possibilidade de agravamento nos seguintes termos:

V - DA ILEGALIDADE DO AGRAVAMENTO DA SANÇÃO - Alega que há impedimento do agravamento da pena imposta pelo Princípio do "non reformatio in pejus", e afirma que lhe cabe a aplicação da atenuante porque não é reincidente, já que

não há qualquer infração com decisão em definitivo anterior ao fato que lhe foi imputado;

VI- DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - Reitera que "não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e/c art. 63, alínea "f, das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, como notificado", pois, em seu entender, nos autos do processo ficou "[...] comprovado a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida [...]";

VII - DO VALOR DA MULTA APLICADA - Reclama que o valor da multa aplicada, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não é razoável e que deve ser reduzido. Reivindica a aplicação das atenuantes previstas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

VIII - DO PEDIDO - Requerer o provimento do presente recurso alegando que inexistiu prática de ato infracional por sua parte.

2.7. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao atuado consiste em "reter o valor a ser reembolsado à passageira Adriana Carvalho Costa Duarte, bilhete localizador ODQHHV, após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 e/c artigo 63, alínea "f", da Portaria 676/GC-5/2000, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Portaria nº 676/GC-5/2000

Art. 63. É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem:

(...)

f) reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário;

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. DA ILEGALIDADE DO AGRAVAMENTO DA SANÇÃO - Primeiramente há que se lembrar que a Administração Pública deve se pautar pelo Princípio da Legalidade e, se a lei fala expressamente qual o valor da sanção pecuniária a ser aplicada, não há outra ação senão obedecê-la. Assim, se a penalidade prevista à infração descrita no auto de infração é uma multa de R\$ 7.000,00 (valor intermediário), então deverá a sanção administrativa ser corrigida.

4.4. O princípio da legalidade é utilizado como maior ferramenta para possibilitar a *reformatio in pejus* no âmbito do Direito Administrativo, pois, se constatado em segunda instância uma ilegalidade ou um vício que esteja contaminando a decisão inferior, o Estado não pode deixar de corrigir a decisão, nem que a mesma traga malefícios ao recorrente. Note que aqui se busca incessantemente o benefício do Estado e, portanto, da coletividade.

4.5. Há que se recordar o dever de autotutela do Estado, que pode a qualquer momento, por motivos de ilegalidade, conveniência e oportunidade, reformar seus atos ou até mesmo revogá-los. Tal entendimento encontra no art. 64 da Lei do Processo Administrativo, *in verbis*:

Lei 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.6. A Lei, assim, fala expressamente em modificar, anular ou revogar a decisão, mesmo que isso traga gravame à situação do recorrente.

4.7. Convém lembrar que o mesmo art. 64, em seu parágrafo único, ressalva o direito ao contraditório e à ampla defesa. Então, se da decisão do recurso administrativo decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.8. Há de se ressaltar, ainda, que o recurso ainda analisa questão aberta, sem trânsito em julgado, por isso confere ao recorrente o direito de contraditar o gravame ao seu recurso. Nessa esteria, cabe citar o que previa o artigo 18 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor no momento em que o atuado protocolou seu recurso na Agência):

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 18. Do julgamento dos recursos poderá resultar:

I - manutenção da penalidade;

II - revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade; ou

4.9. Deste modo não cabe razão à alegação do autuado de que há impedimento do agravamento da pena imposta pelo Princípio do "non reformatio in pejus".

4.10. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - Sobre a afirmação de que falta razoabilidade e proporcionalidade à penalidade imposta, importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.11. Cabe ainda mencionar que o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879].

4.12. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.". A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que "quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução" (art. 36, §3º).

4.13. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 472/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para a infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

4.14. DO VALOR DA MULTA APLICADA - Afastando-se a alegação do autuado de que falta razoabilidade e proporcionalidade à penalidade imposta, o valor da multa a ser aplicada será tratado no tópico seguinte.

4.15. Desta forma, resta configurada a prática infracional descrita no Auto de Infração nº 005978/2016, devendo ser mantida a aplicação da penalidade prevista na Decisão de Primeira Instância

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

a) Circunstâncias Atenuantes

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. Em outras palavras: a apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais. No caso em análise, a empresa afirma que "*não deve ser responsabilizada pela suposta violação*" e requerer o provimento do presente recurso alegando que inexistiu prática de ato infracional por sua parte. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

c) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

d) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/07/2016, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de número 633530126. Devendo ser desconsiderada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

5.2. Circunstâncias Agravantes

e) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas

para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, AGRAVANDO A SANÇÃO IMPOSTA pela autoridade competente da primeira instância administrativa e APLICANDO MULTA no valor intermediário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em desfavor do interessado, por "*reter o valor a ser reembolsado à passageira Adriana Carvalho Costa Duarte, bilhete localizador ODQHHV, após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 63, alínea "f", da Portaria 676/GC-5/2000.

6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/08/2019, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3403337** e o código CRC **B231F0FC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1233/2019

PROCESSO Nº 00065.521063/2016-16
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 1088 (3403337), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Sobre o assunto, o recurso interposto expressamente aduz: "*... abstendo-se de versar acerca do mérito do que fora noticiado, com adargas nos fatos e fundamentos minudentemente diligenciados, restando exhaustivamente comprovado o equívoco de seu Ato ...*". Nessa esteira, vejamos a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, AGRAVANDO A SANÇÃO IMPOSTA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa e **APLICANDO MULTA NO VALOR INTERMEDIÁRIO DE R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** em desfavor do interessado, por "*reter o valor a ser reembolsado à passageira Adriana Carvalho Costa Duarte, bilhete localizador ODQHHV, após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 63, alínea "f", da Portaria 676/GC-5/2000;

II - **ALTERAR** o crédito de multa 666632199, originado a partir do Auto de Infração nº 005978/2016.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/09/2019, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3415041** e o código CRC **04DC7019**.

Referência: Processo nº 00065.521063/2016-16

SEI nº 3415041